

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Rosas, “[d]ispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.”

Em sua justificação do Projeto, a Deputada Maria Rosas destaca que o SIPIA, Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência, é citado no art. 260-I, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Deputada Maria Rosa assinala, em relação ao SIPIA, que a “sua implantação tem sido algo morosa, em especial por força da demora em Municípios adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.”

A autora do Projeto lembra ainda que a sua proposição que aqui se examina “pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional.”



* C D 2 4 1 0 7 6 5 3 0 5 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2022, foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria segundo o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Daniela do Waginho.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção da infância e da juventude, na forma do art. 24, inciso XV, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Vale lembrar se tratar, aqui, de uma lei geral, alcançando a totalidade dos governos municipais e do Distrito Federal, e não de um comando específico para um Poder Executivo, o que violaria o princípio da separação dos Poderes.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

* C D 2 4 1 0 7 6 5 3 0 5 0 0 *



No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se a necessidade de adequar a proposição ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, introduzindo a matéria na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se da hipótese de alteração não muito significativa ao que já dispõe lei preexistente.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma do Substitutivo anexo) do Projeto de Lei nº 1.3512, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-9044



* C D 2 4 1 0 7 6 5 3 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.351, DE 2022

Altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes, previstas no art. 260-I, inciso V, da citada Lei.

Art. 2º O atual inciso VI do art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é renumerado para inciso VII, e, no seu lugar, é introduzido um novo inciso VI com a seguinte redação:

Art. 260-I.....

VI - as autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes devem apresentar ao Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados referidos no inciso anterior;

VII.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-9044

Apresentação: 17/06/2024 15:46:37.110 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1351/2022

PRL n.1



* C D 2 4 1 0 7 6 5 3 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241076530500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener